



Número: **0011322-33.2013.5.01.0026**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	SERGIO CAMPINHO TORRES - CPF: 741.011.537-87
ADVOGADO	ROSANGELA HAYDEM CAMPINHO TORRES - OAB: RJ115583
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS - OAB: RJ55070

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70263 88	17/03/2014 00:19	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº RT 0011322-33.2013.5.01.0026

Rte: **SÉRGIO CAMPINHO TORRES**

Rda: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo reclamante em 09 de dezembro de 2013, através da qual postula o pagamento dos pedidos requeridos na exordial. Juntou documentos.

Declarada a prevenção desta 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme documento de ID 5141582, determinando a remessa dos autos a este juízo, conforme decisão do juízo da MM. 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, por ausentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do CPC, conforme ID 5673977.

Conciliação recusada.

Contestação da reclamada escrita, lida e juntada aos autos conforme ID 6392146, aduzindo no mérito, a improcedência integral dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.

Valor da causa fixado pela inicial.

Manifestação da reclamante escrita e juntada aos autos (Id 6436970).

Colhidos os depoimentos de duas testemunhas indicadas pela parte ré.

Encerrada a instrução, após declararem as partes autora não ter mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas por ambas as partes.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LITISPENDÊNCIA

Afirmou o réu que o pedido de reintegração postulado na presente demanda tem correlação com aquele analisado no processo autuado sob o nº 0000473-60.2012.5.01.0018, ainda não transitado em julgado.

Conforme pode-se constatar no documento de ID 5054302, o pedido formulado na inicial da RT 0000473-60.2012.5.01.0018, ainda que também trate de reintegração, tem como causa de pedir o fato da reclamada ser ente da Administração Pública Indireta, devendo motivar suas decisões, além de suposto tratamento discriminatório por parte da Petrobrás.

A presente demanda, contudo, versa sobre reintegração com fulcro em desrespeito à Cláusula 81 do Acordo Coletivo 2011/2013, deixando evidente que estamos diante de outra causa de pedir. Como a litispendência pressupõe a trílice identidade (partes, pedido, causa de pedir), conforme artigos 301, §1º e §2º da CLT, não se encontra presente na hipótese.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

Não há que se falar em prescrição, bienal ou quinquenal. É que os pedidos todos gravitam em torno da susposta dispensa arbitrária, contrária ao instrumento normativo, não se tratando de pleitos relacionados a períodos anteriores ao quinquênio a que alude o artigo 11 da CLT.

Rejeito.

DA REINTEGRAÇÃO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA E DOS DANOS MORAIS

Afirmou o reclamante em sua inicial que, apesar de contratado pela ré a 27 anos, foi dispensado em 19 de abril de 2012, sem qualquer notificação prévia, em total violação ao disposto na Cláusula 81 do Acordo Coletivo, que transcrevemos:

“Cláusula 81 – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Na hipótese de proposição de dispensa, sem justa causa, o seguinte procedimento deverá ser observado, no âmbito da unidade:

a) Encaminhamento à chefia mediata, da proposta da dispensa do empregado;

b) O titular da unidade designará comissão para analisar a proposta, a qual deverá se manifestar num prazo mínimo de 48 horas (quarenta e oito) horas. Essa comissão será composta de 3 (três) empregados, incluindo um representante da área de Recursos Humanos e 1 (um) empregado não-gerente;

c) O empregado será comunicado da instauração do procedimento, facultando-se ao mesmo pronunciar-se junto à comissão;

d) A comissão, decidindo por maioria, deverá apresentar o seu parecer, recomendando formalmente:

1 – A efetivação da dispensa; ou

2 – A reconsideração da proposta da dispensa”.

Apesar da bem elaborada peça de defesa da Petrobrás, os elementos dos autos demonstram que a Cláusula acima transcrita não foi cumprida pela demandada.

Analisemos, inicialmente, o histórico da demissão do demandante. Em 07.02.2012, conforme documento de ID 6399526, o Sr. Sérgio Rente, coordenador de Operação das Ilhas Redonda, Comprida e GNL, encaminhou comunicação ao Sr. Franciso Pais, onde consta:

“Informo que o operador Sérgio Campinho Torres comprovadamente apresenta baixo desempenho no exercício de suas atividades, impedindo o pleno aproveitamento de sua capacidade laborativa. Assim, informo que não possuo interesse em mantê-lo no grupo de operadores desta coordenadoria”.

Aqui reside o primeiro problema do procedimento instaurado pela ré. Segundo o depoimento da testemunha Daniel Cristiano Pavoski Lima, **“o processo de demissão na companhia começa pelo gerente imediato do empregado, que tem que propor ao gerente mediato a dispensa do empregado”**. E quem era o Sr. Sérgio Rente: era coordenador do reclamante, mas não era seu chefe imediato (que conforme depoimento de ID 6481109, página 4, o chefe direto do autor era um supervisor), nem seu gerente imediato, que conforme o próprio coordenador mencionado, era o Sr. Rafael Noac.

Deste modo, o primeiro ponto importante a ser ressaltado é que houve vício de origem no encaminhamento de dispensa do reclamante. Não foi realizado pelo gerente imediato do autor, mas por coordenador que sequer procurou o reclamante para ajudá-lo ou acompanhá-lo em suas dificuldades (conforme admitiu, até com certo constrangimento, em seu depoimento que consta dos autos).

Mas não é só. Após a comunicação feita pelo Sr. Sérgio Rente (que, repita-se, não tinha a legitimidade para fazê-lo), em 08 de fevereiro de 2012, o Sr. Francisco Pais recomendou a instalação de comissão, que só restou efetivamente criada cerca de dois meses depois, em 05.04.2012, conforme documento de ID 6399526, página 4.

De fato, é de se estranhar que a Comissão tenha sido instalada apenas dois meses após a comunicação da suposta deficiência do autor. Contudo, o que é realmente significativo é que no intervalo de um dia, um único dia, a Comissão compareceu no setor onde o reclamante trabalhava, comunicou-o da instalação da Comissão e deliberou sobre a ratificação de sua dispensa. E no mesmo dia 19 de abril de 2012, o Gerente Executivo Francisco Pais determinou a dispensa do reclamante.

Os documentos dos autos atestam este procedimento absolutamente inaceitável, porque não permite qualquer contraditório do empregado. O documento de ID 6399566, página 1, demonstra que a comunicação destinada ao Sr. Sérgio Campinho Torres, quanto à designação da comissão, se deu no dia 19 de abril de 2012. Por igual, o documento de ID 6399526, página 2, e o documento de ID 6399607, página 1, demonstram que a comissão decidiu encerrar suas reuniões e ratificar a demissão do autor, após a análise da solicitação.

Mas que análise foi feita? Nem na ata da reunião, nem no Parecer consta qualquer análise. Quando indagado pelo juízo, a testemunha Cristiano Daniel Pavoski Lima expressamente afirmou que:

“que no momento da instalação da comissão é informado ao empregado qual o motivo da proposição; (...) que primeiro se comunica que foi instalada a comissão ao empregado e depois vem o processo da comissão; que o rte foi comunicado da instalação da comissão pelos próprios membros da comissão de forma oral, pois foram até o terminal onde o autor trabalhava para já falar com ele e naquele momento ouvi-lo sobre seu baixo desempenho (...); que pessoalmente o Sérgio Rente não foi ouvido pela comissão que se baseou apenas na documentação; que também não foi ouvido nenhum outro empregado que trabalhava com o rte”.

Portanto, novas irregularidades podem ser constatadas no Procedimento: 1) A comissão foi instalada e iniciou o procedimento **antes do autor ser comunicado de sua instalação** (o que o deixou sem tempo hábil para elaborar sua eventual defesa e expor suas razões); 2) O documento de ID 6399607, página 2, demonstra que o reclamante foi comunicado de que a comissão estava sendo instalada para analisar sua dispensa sem justa causa **mas não comunica o motivo da proposição**; 3) Além de não ter sido ouvido, não foi procedida uma análise efetiva de outros elementos do labor do reclamante, mas apenas a documentação produzida pelo superior que solicitou sua dispensa.

A conduta da Comissão, sem dúvida, implicou em lesão ao princípio da boa-fé objetiva. Além das irregularidades acima fixadas, não há dúvida que o empregado, em qualquer procedimento administrativo, tem que ter acesso a um mínimo direito de defesa, à possibilidade de expor suas razões. Neste sentido, transcrevemos acórdão do TRT/17ª Região cujo fundamento adotamos:

“SINDICÂNCIA INTERNA - DIREITO A AMPLA DEFESA - "PODER DISCIPLINAR" - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A instituição de sindicância interna para a apuração de conduta ilícita de empregado deve observar os direitos e garantias fundamentais da ampla defesa, da intangibilidade da honra do ser humano e da proibição de autoincriminação. Olvidados princípios elementares de proteção da pessoa humana e da dignidade do trabalhador, com violação de direitos da personalidade, fica configurado ato ilícito passível de reparação por danos morais. O poder disciplinar várias vezes aduzido pela empresa reclamada como legitimadora de sua conduta não é um poder absoluto e não se reveste de contornos de sujeição de uma pessoa à empresa ou mais precisamente aos superiores hierárquicos da empresa. Há inclusive corrente doutrinária que repele a sua existência, haja vista que o poder de punir é prerrogativa estatal e a autotutela só é admissível pelo direito em casos extremos e com autorização legal. A ocorrência de sindicância deve ser vista sempre como uma instância de defesa do empregado contra a perda de seu emprego; e não como um tribunal de exceção, uma instância inquisitória em que o investigado não tenha qualquer previsão de defesa. Nosso tempo, como diz HEIDEGGER, é o tempo da miséria extrema, pois tendo esquecido do SER não se encontra nada, pois no esquecimento do SER sobra apenas o desrespeito, o desespero e a miséria da CONDIÇÃO HUMANA. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT 17ª Região -01243.2007.010.17.00.4, RECURSO ORDINÁRIO. Rel. JUIZ CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Rev. JUIZA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, data 19/11/2008).

Portanto, entendo que em face da total ausência da concessão do contraditório, violados a boa fé objetiva e o princípio do devido processo legal substantivo.

Por igual, não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho encontra-se ancorado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CR), da valorização do trabalho como base da ordem econômica (artigo 170 da CR), do primado do trabalho como alicerce da

ordem social (artigo 193 da CR). Neste contexto o trabalhador não pode ser considerado como descartável, como “coisa”, a ponto de ser tratado sem a devida preocupação com seu bem estar e desenvolvimento profissional.

Neste passo, acolho o pedido de nulidade da dispensa do autor, determinando sua imediata reintegração nos estritos termos postulados no item “1” do rol de pedidos da inicial, restabelecendo plenamente o contrato de trabalho, restituindo-se as partes ao status quo ante.

Por presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do CPC, determino, independentemente do trânsito em julgado, a imediata expedição de mandado reintegratório, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto aos danos morais, reputo-os presentes no caso dos autos. O procedimento adotado pela ré não apenas violou a Cláusula 81 da Norma Coletiva, mas trouxe graves incertezas para o reclamante após quase trinta anos de dedicação à empresa demandada. A maneira como o procedimento foi efetuado (comunicação/análise/dispensa no mesmo dia), a falta de qualquer possibilidade prática de defesa, o descaso de seus superiores (que não buscaram qualquer acompanhamento mais direto do autor), tudo revela lesão a bem integrante da personalidade do autor que se viu privado de sua fonte de sustento.

Deste modo, presente o dano, a culpa do empregador e o nexos causal, e ainda, atento à necessidade de ser imposta conduta pedagógica à demandada, à gravidade da conduta e à capacidade econômica do ofensor, defiro em parte a indenização por danos morais pretendida, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos por não preenchidos os requisitos insculpidos na Lei 5584 de 1970, ante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do c. TST.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela reclamada, e no mérito, julgo ***PROCEDENTES EM PARTE*** os pedidos formulados na inicial, para, declarando a nulidade da dispensa do autor por violada a Cláusula 81 da Norma Coletiva trazida à colação, condenar a reclamada a proceder a imediata reintegração do autor, e ainda a satisfazer ao autor as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que este dispositivo integra para todos os fins legais, conforme restar apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da motivação.

Por presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do CPC, determino, independentemente do trânsito em julgado, a imediata expedição de mandado reintegratório, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Acresçam-se juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e da Súmula 381 do c. TST.

Retenção fiscal e previdenciária autorizadas na forma da Súmula 368 do TST, da OJ 363 da SDI-1 do TST e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 70.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

MARCOS DIAS DE CASTRO

Juiz do Trabalho